

CÂMARA DE VEREADORES DE
BENTO GONÇALVES
119/2012
PROTÓCOLO

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Of. nº. 75/2012 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 16 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 74, que “ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 5.253, DE 12 DE ABRIL DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O presente projeto de lei, tem o intuito de rescindir o convênio com a entidade “Sociedade dos Amigos Os Sertanejos de Cristo”, que foi autorizado pela Lei Municipal nº 5.253, de 12 de abril de 2011.

O motivo da rescisão se dá em função da entidade não possuir 3 anos de inscrição no CNPJ, conforme item 15, constante na página 3 do parecer nº 778/2011/CONJUR-MINC/CGU/AGU de 24 de agosto de 2011, e também de acordo com o despacho nº 1343/2011/CONJUR/MinC da Advocacia Geral da União, de 25 de agosto de 2011, com cópias em anexo.

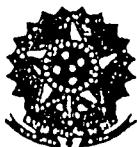
Assim sendo, o presente projeto de lei prevê a alteração da lei que autoriza o convênio com a entidade acima nominada, bem como rescisão do convênio nº 155/2011, tendo em vista que a mesma não preencheu um dos requisitos do Edital nº 01, de 08 de setembro de 2010.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



CJ/MINC
Fls.: 418
[Handwritten signature]

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 778/2011/CONJUR-MINC/CGU/AGU (12.2)

PROCESSO Nº 01400.001523/2010-11.

INTERESSADOS: SCC e Município de Bento Gonçalves/RS.

ASSUNTO: Edital para seleção de Pontos de Cultura no Município de Bento Gonçalves.

- I. Convênio n.º 731979/2010.
- II. Edital para seleção de Pontos de Cultura no Município de Bento Gonçalves.
- III. Consulta sobre prazo mínimo de inscrição no CNPJ.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Trata-se de Edital para seleção de Pontos de Cultura no Município de Bento Gonçalves (fls. 122/132 – Vol. I), elaborado por aquele ente municipal em decorrência do Convênio n.º 731979/2010 – MinC/FNC (fls. 64/76 – Vol. I), celebrado com este Ministério em 23 de abril de 2010, com vigência de 36 meses.

2. O presente processo já havia sido encaminhado anteriormente a esta Consultoria Jurídica para manifestação quanto aos questionamentos feitos pela Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves no Ofício SECULT n.º 31/2011 (fl. 143 – Vol. I), quanto à exigência de sua Câmara de Vereadores do mínimo de dois anos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ para participação no Edital. Naquela oportunidade, foi emitido o Parecer nº 263/2011/CONJUR/MinC, aprovado pelo Despacho nº 412/2011/CONJUR/MinC (fls. 145/146 – Vol. I); concluindo pela exigência de três anos de prazo mínimo, tanto de inscrição no CNPJ, quanto de atuação na respectiva atividade, com relação a convênios e editais para repasse de recursos federais a entidades privadas sem fins lucrativos. Consequentemente, concluiu pela anulação de todos os atos realizados em decorrência do Edital, sendo ele retificado e novamente publicado, reabrindo-se o prazo para inscrições, com a posterior realização de nova seleção.

3. Retornam agora os autos através da Nota Técnica nº 77/2011 – CAC/CGGPC/SCC/MinC (fls. 414/415 – Vol. III). Relata a Secretaria de Cidadania Cultural – SCC que o Município firmou os convênios com as entidades selecionadas antes de ser comunicado sobre o referido Parecer, tendo inclusive efetuado o repasse referente à primeira parcela. Aduz que o conveniente manifestou seu desacordo com o posicionamento desta Consultoria Jurídica, sob o argumento de que haveria vários editais de seleção de rede de pontos de cultura sem essa exigência, que também não consta da minuta disponibilizada pelo Ministério (fls. 151/163). Afirma, também, que apenas uma das cinco instituições conveniadas possui inscrição no CNPJ de menos de 1 ano, e que a anulação do Edital e de todos os atos realizados em sua decorrência iria contra o interesse público. Por fim, indaga a SCC se essa questão deve ser incluída na nova minuta que será elaborada de edital de seleção de pontos de cultura, bem como, se haveria alguma outra questão de teor jurídico que deveria ser incluída.

4 É o breve relatório. Passo, a seguir, à análise jurídica dos pontos da consulta.

[Handwritten signature]

5. Primeiramente, convém destacar que o presente exame é feito nos termos do artigo 8º, do Anexo I, do Decreto nº 6.835/2009, e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993, abstráidas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.

6. Observo que o Convênio celebrado entre o Ministério e o Município de Bento Gonçalves previa, em sua cláusula terceira, I, "g", competir ao concedente "aprovar o edital público de seleção, mediante chancela da Consultoria Jurídica" (fls. 65/66 – Vol. I). Às fls. 122/132 (Vol. I) consta o edital encaminhado pelo Município, datado de 30 de agosto de 2010. À fl. 133 (Vol. I), consta o Ofício nº 685/2009-CGGPC/SCC/MinC, de 31 de agosto de 2010, informando ao Município a "autorização para publicação do Edital, após parecer emitido pela Consultoria Jurídica deste Ministério". Contudo, não consta dos presentes autos parecer desta Consultoria examinando a minuta de edital do Município de Bento Gonçalves.

7. Passados vários meses, a SCC encaminhou a esta Consultoria Jurídica, através da Nota Técnica/GAB/SCC/MinC nº 4/2011, de 4 de abril de 2011, consulta referente aos questionamentos feitos pela Prefeitura no Ofício SECULT nº 31/2011, recebido em 5 de abril de 2011, quanto à exigência de sua Câmara de Vereadores do mínimo de dois anos de inscrição no CNPJ para participação no Edital (fls. 138/139 e 143 – Vol. I).

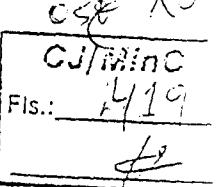
8. A consulta foi respondida por intermédio do já mencionado Parecer nº 263/2011/CONJUR/MinC, aprovado pelo Despacho nº 412/2011/CONJUR/MinC, ambos de 12 de abril de 2011, manifestando-se pela exigência de três anos de prazo mínimo, tanto de inscrição no CNPJ, quanto de atuação na respectiva atividade (fls. 145/146 – Vol. I).

9. Contudo, em sua Nota Técnica de fls. 414/415 (Vol. III), a SCC afirma que a Prefeitura havia solicitado anteriormente, através de correio eletrônico de 30 de março de 2011, uma comunicação oficial do Ministério sobre essa questão. Essa consulta foi respondida pela SCC no mesmo dia, afirmando que "(...) nos não temo nenhuma norma oficial que exija ou que limite o tempo de inscrição de CNPJ, convencionalmente a secretaria tem orientado que as entidades tenha pelo menos 01-ano de CNPJ" (sic). Estranhamente, essa informação foi fornecida antes da consulta à Consultoria Jurídica, ocorrida logo em seguida, no início de abril, e essa troca de mensagens foi juntada aos autos apenas agora, em agosto de 2011.

10. Se a SCC tivesse encaminhado resposta ao Município apenas após a manifestação desta Consultoria Jurídica, teria evitado a celebração dos convênios, ocorrida em 12 de abril de 2011, conforme cópias juntadas às fls. 342/382 (Vol. II). Por outro lado, se já havia apresentado resposta ao Município, questiona-se o porquê de se efetuar consulta posterior à Consultoria Jurídica.

11. O Município juntou aos autos cópias de vários editais de seleção pública de pontos de cultura, de entes federados diversos, que não conteriam a exigência de inscrição mínima de 3 anos no CNPJ, inclusive minuta fornecida por este Ministério. Contudo, destaco que a minuta constante de fls. 282/291 (Vol. II) está datada de 2 de junho de 2008. Portanto, aquela minuta provavelmente foi elaborada antes da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 127, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e, em seu artigo 18, V, exige das entidades privadas sem fins lucrativos prova de inscrição da entidade no CNPJ pelo prazo mínimo de três anos.

12. Aquela minuta também é anterior à a Portaria nº 29, de 21 de maio de 2009, do Ministério da Cultura, que dispõe sobre a elaboração e gestão de editais de seleção pública para apoio a projetos culturais e para concessão de prêmios a iniciativas culturais, e, em seu artigo 10, determina que, nos editais para apoio a projetos culturais, só poderão celebrar o convênio as entidades culturais sem fins lucrativos inscritas há três anos ou mais no CNPJ, e que apresentarem declaração de funcionamento regular nos três anos anteriores, emitida por três autoridades do local de sua sede.



13. Conforme também exposto no Parecer anterior, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de outubro de 2009), em seu artigo 36, VII, "b", determina que a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, depende da comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2010 por três autoridades locais sob as penas da lei. Observo que a LDO 2010 se aplica às despesas empenhadas naquele exercício financeiro.

14. Sendo assim, decorre da legislação aplicável à matéria a exigência de três anos de prazo mínimo, tanto de inscrição no CNPJ, quanto de atuação na respectiva atividade, com relação a convênios e editais para repasse de recursos federais a entidades privadas sem fins lucrativos.

15. Não obstante, considerando que o Município firmou os convênios decorrentes do Edital em 12 de abril de 2011, que já teria ocorrido repasse de recursos, e que apenas uma das cinco instituições conveniadas possuiria inscrição no CNPJ de menos de 1 ano, sugiro a rescisão apenas do(s) convênio(s) cuja entidade(s) não atenda(m) à exigência mínima de 3 anos de atuação na área e de inscrição no CNPJ. Como consequência da rescisão, ficariam as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência, creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período. Quanto às demais entidades, que atendem às exigências legais, poderiam ser mantidos os respectivos convênios.

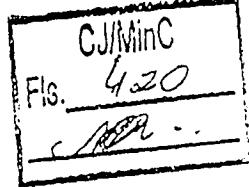
16. Paralelamente, a área técnica deve ficar atenta para que essa exigência seja cumprida em todos os instrumentos celebrados pelo Ministério, ou com recursos por ele transferidos.

17. Quantos às demais questões de teor jurídico que devam ser modificadas na nova minuta de edital de seleção de pontos de cultura a ser elaborada pelo Ministério da Cultura, deve ser encaminhada a consulta através de um processo autônomo, com o devido relato fundamentado de todas as dúvidas porventura existentes, e instruído com o modelo atualmente utilizado, a fim de que possa ser analisado por esta Consultoria Jurídica, à luz da legislação atual.

À consideração superior.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2011.

Flavia Nátorio Coimbra
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO Nº 1343/2011/CONJUR/MInC (25.4)

PROCESSO: 01400.001523/2010-11

CONVÊNIO: 731979/2010

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, acolho o Parecer n. 778/2011/CONJUR/MInC, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Ressalto, ainda, que esta Consultoria vem alertando reiteradamente sobre a necessidade de cumprimento do prazo de 3 anos de atuação e inscrição no CNPJ, em conformidade com o que dispõem as Leis de Diretrizes Orçamentárias e demais normas aplicáveis à matéria.

Com relação aos demais editais publicados por este Ministério, com o prazo equivocado, faz-se necessário analisar, caso a caso, a situação de cada entidade selecionada, a fim de identificar os Convênios celebrados com entidades que não atendam ao prazo de constituição previsto na legislação vigente, não sendo necessário cancelar o processo de seleção como um todo.

À consideração superior.

Brasília, 25 de agosto de 2011.

DANIELA GUIMARÃES GOULART

Advogada da União.
Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública

De acordo com o Despacho

Ao consultor

Cláudia Poret Dias
Consultor Jurídico
Ministério da Cultura
25-8-11



078

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 16 DE JULHO DE 2012.

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI
MUNICIPAL Nº 5.253, DE 12 DE
ABRIL DE 2011 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.253, de 12 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

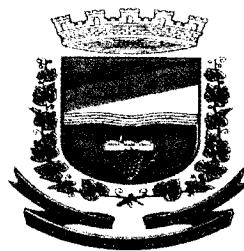
"São entidades parceiras do projeto Pontos de Cultura de Bento Gonçalves: Associação de Moradores do bairro Vila Nova II, Associação Caminhos de Pedra, Associação Vale das Antas, Associação Caminhos de Faria Lemos" (NR)

Art.2º Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal nº 5.253, de 12 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Após a assinatura do convênio, a cada entidade a que se refere o parágrafo único do art.1º será repassado o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), pagos em 03 (três) parcelas, sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no exercício de 2011, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no exercício de 2012 e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no exercício de 2013, com o objetivo específico de custear os projetos PONTOS DE CULTURA abaixo discriminados, conforme minutas anexas e integrantes desta Lei:

-Associação de Moradores do bairro Vila Nova II – Projeto: Ponto de Cultura ACORDE.....R\$ 180.000,00

-Associação Caminhos de Pedra – Projeto: No coração das pedras: um novo jeito de caminharR\$ 180.000,00



CS C

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

-Associação Vale das Antas – Projeto: Ponto de Cultura Renascer.....R\$ 180.000,00

-Associação Caminhos de Faria Lemos – Projeto: Ponto de Cultura Angelo Chiamolera.....R\$ 180.000,00 (NR)

Art. 3º Fica rescindido o convênio nº 155/2011, assinado entre o Município de Bento Gonçalves e a Sociedade dos Amigos Os Sertanejos de Cristo, no dia 12.04.2011.

Parágrafo único. A rescisão do convênio descrito nesse artigo se dá em virtude da entidade não estar autorizada a firmar convênio com este Município, uma vez que não preencheu um dos requisitos do Edital nº 01, de 08 de setembro de 2010.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e doze.

ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal